

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2012.0000127637

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0013390-04.2009.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado HAROLDO STOFFEL RAPOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 27 de março de 2012.

Fabio Tabosa RELATOR Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara de Direito Privado

Apelante – Patricia Silva de Oliveira

Apelado - Haroldo Stoffel Raposo

Apelação nº 990.10.556564-6 – 1ª Vara Cível de São Vicente

Voto nº 2.689

Responsabilidade civil. Omissão na transferência da titularidade de veículo partilhado em dissolução de união estável. Acúmulo de débito fiscal em relação à autora, titular junto ao órgão de trânsito, com cobrança administrativa do valor. Fato insuficiente a caracterizar dano moral indenizável. Ausência do ajuizamento de demanda judicial, penhora de bens ou lançamento do nome da devedora em cadastros restritivos. Dano à honra inexistente. Afetação psíquica, outrossim, que não ultrapassou o plano do aborrecimento pessoal superável. Indenização descabida. Sentença mantida nessa parte. Apelação da autora desprovida.

#### VISTOS.

A r. sentença de fls. 93/95 julgou parcialmente procedente demanda de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, fundada na ausência de regularização perante o órgão de trânsito da titularidade de veículo pela autora transferido ao réu por ocasião do término de união estável entre ambos. Nesse sentido, reconheceu o MM. Juiz o inadimplemento da obrigação de fazer, confirmando tutela antecipada deferida ao início – e já cumprida - para impor ao réu a transferência pendente; entendeu por outro lado inexistentes os danos morais alegados e desacolheu a pretensão indenizatória.

Apela a autora (fls. 100/111), insistindo na ocorrência de danos morais indenizáveis, diante da ameaça a que se viu exposta quanto à cobrança judicial de débitos fiscais relativos ao veículo, além da possibilidade de se ver responsabilizada



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara de Direito Privado

por acidentes de trânsito em que se envolvesse o réu-apelado. Refere também a aflição psicológica e o desgaste enfrentados para a própria localização do ex-companheiro, que teria tomado rumo ignorado após o término da união estável, e conclui batendo-se pela reforma parcial do julgado, com o acolhimento da pretensão indenizatória.

O recurso, que é tempestivo, foi recebido com duplo efeito (cf. fl. 112) e regularmente processado, com apresentação de resposta no prazo legal (fls. 119/121). Deixou a autora de recolher custas de preparo e os portes de remessa e retorno dos autos por ser beneficiária da gratuidade processual.

# É o relatório.

O recurso não prospera.

Ainda que se admita, com efeito, que a autora possa ter passado pelos percalços em torno dos quais insiste no apelo, não se trata em última análise de fatores suficientes ao reconhecimento de ofensa relevante a direitos da personalidade, a ponto de justificar o deferimento de indenização.

O dano moral, como cediço, para justificar hipótese de reparação pecuniária autônoma, não pode tomar por base aborrecimentos ou contratempos da vida cotidiana, ainda que determinados por condutas eventualmente irregulares de outrem, sob pena não só de banalização do instituto como também de criação de situação insustentável e indesejável do ponto de vista social, com a monetarização de todos os conflitos interpessoais.

Ainda que represente, em tal sentido, inegável progresso quanto ao instituto da responsabilidade civil, deve ter sua aplicação restrita aos casos de afetação direta e significativa a direitos da personalidade, quando não de aflição psicológica ou perturbação emocional relevantes e claramente desbordantes do que seja assimilável por pessoa média no âmbito da vida em sociedade.

Pois bem, no tocante à autora-apelante nota-se acenar ela com o



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara de Direito Privado

fato de ter sido notificada pela Secretaria da Fazenda Estadual quanto à existência de débito em aberto quanto ao IPVA do veículo, sendo dela reclamado, como titular formal do veículo, a liquidação correspondente. Ocorre que, como a própria autora admite, não chegou ela a ser acionada judicialmente, nem tampouco teve seu nome inserido em cadastros restritivos ou experimentou a penhora de bens próprios, derivando o suposto dano moral do mero temor de ocorrências em tal sentido, o que evidentemente não se faz suficiente sob o prisma da extensão do sofrimento psíquico que se possa aí vislumbrar, tampouco caracteriza lesão à honra ou imagem.

O mesmo se diga quanto ao fato de ter enfrentado dificuldades para localizar o réu de modo a exigir dele a regularização da situação, aspecto não apenas irrelevante para configurar abalo moral indenizável como, na verdade, nem mesmo imputável, nesse particular, ao apelado.

Saliente-se, embora não tenha o fato sido objeto de insistência no recurso, que a autora chegou a ter relacionadas à sua pessoa multas de trânsito de responsabilidade do réu, mas mesmo quanto a isso não se pode chegar ao reconhecimento de ofensa moral juridicamente significativa, visto não constar tenha a autora tido suspensa sua habilitação por acúmulo de pontos no prontuário devido a essas infrações.

E não se diga, por outro lado, que bastaria a prova do ato ilícito praticado pelo réu para a afirmação de hipótese de indenizabilidade. O raciocínio de que o dano está *in re ipsa* é enganoso e não pode ser acolhido indiscriminadamente; admitese especificamente quanto a casos em que, por sua natureza, o simples reconhecimento da lesão a determinados valores pessoais já permita, de per si, identificar abalo moral significativo, sem necessidade de demonstração dos desdobramentos em concreto, como se tem no tocante a anotações cadastrais restritivas, morte de entes familiares, dores ou deformações físicas.

Mesmo nesses casos, insista-se, não é que se dispense a indagação sobre o reflexo moral, ou que se tenha por suficiente o reconhecimento de ato contrário ao Direito. O que se tem, apenas, são hipóteses a tal ponto evidentes de





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 2ª Câmara de Direito Privado

afetação grave a direitos da personalidade que a mera caracterização objetiva de eventos dessa ordem permite a afirmação da existência de dano indenizável.

Bem a esse propósito já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"I – Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos; II – Hipótese em que, não obstante ser incontroversa a ocorrência do ato ilícito, não restou comprovado que de tal ato adveio qualquer conseqüência capaz de configurar o dano moral que se pretende ver reparado." (STJ, AgRg no REsp 970422/MG, 3ª T., rel Min. Sidnei Beneti, j. 21/08/2008).

A indenização, por tudo, era mesmo descabida na espécie, e foi bem afastada pela r. sentença, que ora se confirma.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

FABIO TABOSA Relator